

O necessário equilíbrio entre Estado-comunidade-mercado para uma política ambiental sustentável e efetiva

The necessary balance between state-community-market for environmental policy sustainable and effective

Jacson Roberto Cervi*
João Pedro Schmidt**

Resumo: Este trabalho se ocupa das políticas ambientais do Brasil, tendo como teoria de base o comunitarismo responsivo, especialmente a obra de Etzioni. Apoiando-se na perspectiva comunitarista, investiga as contribuições do direito para os necessários avanços nas políticas públicas ambientais, alinhadas com as diretrizes da democracia participativa e deliberativa e a inclusão social. O problema enfrentado pela pesquisa é: a participação comunitária vem exercendo papel relevante no processo de formulação e de implementação das políticas ambientais no Brasil, a ponto de assegurar o equilíbrio entre Estado-comunidade-mercado? Sua hipótese é a de que a participação popular é limitada e encontra inúmeros obstáculos na sua efetivação. O método de abordagem é o dialético.

Palavras-chave: Comunitarismo responsivo. Direito ambiental. Políticas públicas.

Abstract: This work deals with the environmental policies of Brazil, based on the theory of communitarianism responsive, especially the work of Amitai

* Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc), com estágio doutoral na Universidade de Sevilha – Espanha. Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Professor na Graduação e no Programa de Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus de Santo Ângelo – RS. Advogado.

** Doutor em Direito, Ciência Política. Professor no Departamento de Ciências Humanas e no Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisc. Coordenador do grupo de estudos e pesquisas “Comunitarismo, Instituições Comunitárias e Políticas Públicas”, vinculado ao CNPq.

Etzioni. Relying on the communitarian perspective investigates the contributions of law for the necessary advances in environmental public policies, in line with the guidelines of participatory democracy and deliberative and social inclusion. the problem faced by the research is: community participation has exerted important role in the formulation and implementation of environmental policies in Brazil, as to ensure a balance between state, market and community? His hypothesis is that popular participation is limited and finds many obstacles in its execution. The approach method is dialectical.

Keywords: Responsive communitarism. Environmental law. Public policy.

Introdução

Este artigo analisa a política nacional de meio ambiente à luz de premissas comunitaristas, buscando averiguar em que medida essa política está de acordo com os ditames do desenvolvimento sustentável. O Brasil é seguidor dos principais tratados e convenções internacionais em matéria ambiental, detentor de uma legislação moderna e até inovadora em matéria ambiental. Os planos e programas ambientais brasileiros estão amparados em princípios como o do desenvolvimento sustentável, prevenção, precaução e participação cidadã. No entanto, a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) enfrenta muitos obstáculos que impedem a sua plena efetivação, o que gera dúvidas quanto às perspectivas de sustentabilidade dessa política.

São conhecidos os valiosos instrumentos da PNMA, criados pela Lei 6.938/1981, em especial do licenciamento ambiental e do estudo prévio de impactos ambientais, o que não tem evitado a ocorrência de danos ambientais irreversíveis e de inúmeros conflitos socioambientais, agravados pela carência de acesso à informação, falta de participação e de políticas públicas para a realocação das populações afetadas por significativos impactos socioambientais, a exemplo do recente caso de Mariana. A pressão do mercado e as exigências do modelo de desenvolvimento econômico atual tencionam fortemente a dimensão sustentável da política ambiental. O Estado vem sendo incapaz de assegurar os imperativos constitucionais, e as vozes das comunidades são insuficientemente ouvidas.

O estudo tem como teoria de base o comunitarismo responsivo de Etzioni, pensamento que se preocupa, fundamentalmente, com a importância da vida comunitária no desenvolvimento da sociedade. Consiste, basicamente, na busca de valores morais compartilhados na

promoção do bem comum, sendo uma das premissas da boa sociedade o equilíbrio entre Estado-comunidade-mercado, a partir de pressupostos coerentes com a tese aristotélica sobre o ser humano como ser social e político, da interdependência e da responsabilidade de cada um para com todos, o que demanda o fomento tanto das virtudes sociais quanto dos direitos individuais. Consiste em movimento que tem por objetivo central apresentar à sociedade um ideário centrado na importância da comunidade na vida social-política, podendo ser consideradas uma terceira via as visões tradicionais dos social conservadores e dos liberais-individualistas. Na boa sociedade, não é suficiente a participação cívica, é preciso que as pessoas se tratem mutuamente como fins em si mesmos e não como meios para alcançar determinados objetivos.

Em equilíbrio com o mercado e o Estado, a comunidade, nas suas variadas expressões, cumpre papel fundamental na concretização dos direitos sociais estampados na Constituição Federal de 1988 e no impulso ao desenvolvimento sustentável, via realização da PNMA. A ênfase do comunitarismo responsivo quanto ao papel insubstituível das comunidades na vida social e política, na linha proposta por Etzioni, representa um valioso referencial na afirmação tanto de uma maior participação social quanto da realização dos direitos sociais, em especial, o do desenvolvimento sustentável e da política nacional de meio ambiente, hoje comprometida pela inoperância do Estado e pela indevida sobreposição das leis do mercado aos preceitos constitucionais.

O equilíbrio Estado-comunidade-mercado na perspectiva do comunitarismo responsivo

O comunitarismo responsivo está praticamente ausente da discussão acadêmica no Brasil, em especial nas ciências jurídicas. Perspectiva teórica inovadora e com crescente influência internacional, da teoria comunitarista recolhe-se, aqui, sobretudo, os ensinamentos sobre a relação equilibrada entre Estado-comunidade-mercado, esferas que possuem papéis distintos e complementares. Condizentes com o comunitarismo são os princípios da subsidiariedade, da democracia participativa e da nova conceituação de público como esfera de todos, elementos presentes na Ordem Constitucional brasileira.

A concepção comunitarista, embora ainda frágil na reflexão jurídico-nacional, está presente na construção da Constituição de 1988,¹ e suas diretrizes são condizentes com teses centrais do comunitarismo responsivo. Porém, a cultura brasileira continua fortemente marcada pela visão estatista e privatista, sendo frágil no que diz respeito à cultura comunitária, dificultando a adoção de políticas que visem a viabilizar um maior protagonismo da sociedade nas questões ambientais. Um exemplo é a falta de reconhecimento nos meios políticos e sociais quanto à capacidade de a comunidade assumir papel mais forte nos serviços públicos através das organizações sociais e iniciativas comunitárias, atribuindo ao Estado a regulação e coordenação das políticas públicas e não, necessariamente, a execução direta das mesmas.

Entre as correntes de pensamento que vêm trazendo aportes inovadores à renovação e ao aperfeiçoamento da democracia está o comunitarismo, particularmente o comunitarismo responsivo, de origem norte-americana, cujo referencial teórico constitui um valioso instrumento para respaldar a construção de um Estado Social apoiado na forte participação social, na valorização das comunidades e das organizações comunitárias, na realização dos direitos sociais e na afirmação do desenvolvimento sustentável. Esse referencial apresenta-se como um contributo à realização da PNAM, hoje comprometida pela inoperância do Estado e pela sobreposição das leis do mercado aos preceitos constitucionais.

O sociólogo Etzioni é um dos articuladores e o principal expoente desse movimento. Etzioni apresenta sua teoria como uma terceira via, confrontando social-conservadores e liberal-individualistas. A sociedade comunitarista tem como finalidade e ideal a construção da *boa-sociedade*, assim compreendida “aquela em que as pessoas se tratam como fins e não como instrumentos para atingir outro fim”.²

A ebulição de novos direitos e as crescentes demandas sociais estão relacionadas aos arranjos institucionais vigentes e relacionadas ao desequilíbrio entre Estado-comunidade-mercado. As contribuições do comunitarismo responsivo poderão ser de especial valia às questões afetas

¹ CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva*: elementos da filosofia constitucional contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

² ETZIONI, Amitai. *La tercera vía*: hacia una buena sociedad. Madri: Trotta, 2001. p. 41.

ao meio ambiente, buscando compreender as razões pelas quais as leis ambientais não são efetivas e as alternativas para se buscar a concretização do desenvolvimento sustentável. O estudo do comunitarismo se justifica pelos visíveis sinais de esgotamento do atual modelo de organização e desenvolvimento social, baseados no mercado de consumo e no individualismo. Fatores como a revolução tecnológica e seus efeitos sobre as relações mercantis, a primazia da oferta sobre a procura, a globalização do mercado, a sobreposição dessas relações mercantis em todos os setores sociais, aspectos que se somam ao processo de secularização, vista como uma redução da importância da vida espiritual, favorecem a consolidação de uma cultura consumista, pautada na relação “eu-coisas”, o que vem acarretando sérias disfunções estruturais na sociedade, as quais, por sua vez, a tornam insustentável no longo prazo.³

As premissas comunitaristas confrontam a ideia de que os indivíduos isolados são a base da sociedade. Os indivíduos não são átomos que circulam livremente na sociedade e na economia, tampouco se relacionam uns com os outros com base tão somente em suas qualidades pessoais. Suas relações estão modeladas conforme a posição que ocupam nas diferentes estruturas sociais.⁴ Basicamente, a teoria comunitarista de Etzioni consiste em contribuição valiosa para a superação da dicotomia público-privado, considerando que ambos os setores desempenham funções fundamentais e imprescindíveis na busca do desenvolvimento sustentável.

O papel do Estado na perspectiva comunitarista de Etzioni

A tese do equilíbrio entre Estado-comunidade-mercado deve ser entendida à luz da concepção de boa-sociedade, erguida a partir de pressupostos coerentes com a tese aristotélica acerca do ser humano, visto como ser social e político, da interdependência e da responsabilidade de cada um para com todos. Tal sociedade requer o fomento tanto das virtudes sociais como dos direitos individuais. Mais do que a maximização de ordem e autonomia – o equilíbrio (dinâmico) entre ambos – o que deve

³ ADÁN, José Perez. *Adiós estado, bienvenida comunidad*. Madri: Internacionales Universitárias, 2008. p. 14-15.

⁴ ETZIONI, Amitai. *La dimensión moral: hacia una nueva economía*. Madri: Palabra, 2007. p. 24.

ser buscado via eleição de responsabilidades morais (obrigações não impostas pela coerção), vistas como virtude social. A velha regra de ouro acentua a importância do lado social, enquanto a nova regra de ouro busca o equilíbrio entre ordem social e ordem individual.⁵

O comunitarismo responsivo não vê o Estado como a instituição que tudo pode e deve prover, tampouco desconhece sua importância. Sua alternativa ao socialismo tradicional é, em vez de uma ampla intervenção do Estado na economia, uma intervenção moderada; e ao modelo neoliberal, ao invés da total liberdade nas relações mercantis, a sua contenção dentro de limites compatíveis com os valores éticos da sociedade pela ação estatal. Os comunitaristas não propõem um “Estado comunitarista”, detentor do monopólio da soberania, mas a instituição de soberanias articuladas. Nesse aspecto, o comunitarismo responsivo afasta-se do nacionalismo, à medida que esse, ao outorgar ao Estado o monopólio da soberania, leva a que a comunidade política sufoque as demais comunidades, a exemplo da família, da Igreja, das comunidades profissionais, virtuais, entre outras.⁶

Dentre as tarefas legítimas do Estado na perspectiva comunitária, destacam-se: segurança pública; promoção do desarmamento; celeridade das prisões, dos julgamentos e das penas; responsabilidade com a saúde pública; provimento básico de segurança econômica; vigilância pública no acesso ao *ciberespaço*; controle da inflação e estímulo à economia; atenção às questões de meio ambiente; e proteção das comunidades.⁷ Essas atribuições evidenciam que a terceira-via, se, por um lado, defende uma redução da carga de muitas responsabilidades que comumente recaem sobre o Estado Democrático de Direito contemporâneo, por outro, reafirma que muitas tarefas são essencialmente estatais.

Quanto à atenção às questões de meio ambiente, o Estado deve estar atento às necessidades ambientais e coordenar as ações necessárias à sua proteção, reconhecendo a sua obrigação de transmitir às futuras gerações um meio ambiente em boas ou melhores condições, devendo as pessoas entendê-lo como uma responsabilidade social moral, fonte de

⁵ ETZIONI, Amitai. *La nueva regla de oro: comunidad y moralidad en una sociedad democrática*. Barcelona: Paidós, 1999. p. 18.

⁶ ADÁN, José Perez. *Adiós Estado, bienvenida comunidad*. Madrid: Internacionales Universitarias, 2008. p. 19.

⁷ ETZIONI, Amitai. *La tercera vía: hacia una buena sociedad*. Madrid: Trotta, 2001. p. 76-85.

trabalho voluntário e comunitário, como forma de reduzir os custos públicos desse compromisso.⁸ Logo, a atuação estatal deve ser conjunta – o mercado e a sociedade –, sendo comum, na legislação internacional, a previsão de que a preservação da qualidade ambiental é obrigação de todos.

Na boa sociedade, o Estado deve proteger as comunidades. Como regra geral, o Estado não deve ser a primeira fonte de serviços sociais, devendo contar com conselhos consultivos de participação cidadã. O papel estatal não reside em prestar todos os serviços sociais, mas de fomentar a iniciativa econômico-social, viabilizando a participação dos cidadãos como voluntários na prestação de serviços que, embora prestados pelo Estado, poderiam muito bem ser desempenhados pela família ou pela comunidade local de forma mais eficiente, menos burocrática e com menores custos.⁹

O mercado e seus limites valorativos e normativos

O mercado capitalista, como instituição social, necessita de limites valorativos e normativos para a sustentabilidade do próprio sistema mercantil. As sociedades da terceira-via reconhecem no mercado o melhor motor para a produção de bens e serviços para o trabalho, o emprego e o progresso econômico. Etzioni alerta para o fato de os problemas sociais gerados pelas forças de mercado, a exemplo do fechamento de fábricas, desemprego e poluição, não poderem olvidar os méritos do crescimento econômico. Tais problemas devem ser equacionados por políticas públicas do governo e pela contribuição da comunidade. Portanto, para que a sociedade possa responder aos efeitos negativos da globalização econômica, exige-se o desenvolvimento de instituições políticas e sociais tanto em nível nacional, quanto regional e local.¹⁰

Porém, o que se observa atualmente é que o Estado, muitas vezes, atua em sintonia com a lógica capitalista do mercado, ou seja, é conduzido pelos interesses do capital, o que o transforma em verdadeiro Estado capitalista. A atual crise econômica global, que afetou com intensidade os EUA e a Europa, tem, em comum, a incapacidade de o Estado atender às demandas sociais, cada vez maiores, diante das limitações financeiras.

⁸ ETZIONI, Amitai. *La tercera vía*: hacia una buena sociedad. Madri: Trotta, 2001. p. 84.

⁹ ETZIONI, Amitai. *La tercera vía*: hacia una buena sociedad. Madri: Trotta, 2001. p. 85.

¹⁰ ETZIONI, Amitai. *La tercera vía*: hacia una buena sociedad. Madri: Trotta, 2001. p. 86-87.

As soluções encontradas pelos governos europeus e norte-americanos, para contornar a crise, têm sido semelhantes, focadas na redução de gastos públicos via restrição de direitos sociais, a exemplo de direitos trabalhistas e previdenciários, bem como no corte do orçamento em áreas prioritárias como saúde e educação. De outra banda, criam-se novas linhas de crédito, subvenções para bancos e grandes empresas e medidas para impulsionar o consumo, o que torna o Estado um verdadeiro mentor de políticas assistenciais para ricos.

Se o Estado Assistencial, hoje, vê seus recursos minguarem, se vê caindo aos pedaços ou sendo desmantelado de forma deliberada, é porque as fontes de lucro do capitalismo se deslocaram ou foram deslocadas da exploração da mão de obra operária à exploração dos consumidores. E também porque os pobres, despojados dos recursos necessários para responder às seduções do mercado de consumo, precisam de dinheiro – e não dos tipos de serviço oferecidos pelo Estado assistencial – para se tornarem úteis segundo a concepção capitalista de “utilidade”.¹¹

Etzioni argumenta que a visão neoclássica, subjacente ao modelo neoliberal, de mercado-livre, autossuficiente, tratado como sistema separado, está superada. Na visão comunitarista e de paradigma deontológico, o mercado é um subsistema da sociedade, da política e da cultura, que são sistemas mais amplos. A dinâmica do mercado deve ser compreendida segundo os fundamentos da social-economia, ou seja, a partir do pressuposto de que o mercado se guia por fatores sociais, políticos e culturais, cuja compreensão requer abordagem interdisciplinar.¹²

O controle sobre o mercado, na visão de Etzioni, não deve ser excessivo, pois, assim como a liberdade sem limites, também é prejudicial ao crescimento econômico. Deve-se buscar o isolamento entre o setor público e o privado, de modo a reduzir o poder intervencionista do mercado nas decisões do setor público. Para se alcançar isso, Etzioni entende como essenciais duas medidas: uma – reduzir a capacidade dos agentes econômicos de gerar poder político através, por exemplo, de leis que proíbam o financiamento de campanhas políticas com fundos privados, bem como a limitação de gastos com campanhas políticas, além da obrigação de todo e qualquer candidato a um cargo político declarar todas

¹¹ BAUMAN, Zygmunt. *Capitalismo parasitário*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2010. p. 32.

¹² ETZIONI, Amitai. *La dimensión moral: hacia una nueva economía*. Madri: Palabra, 2007. p. 33.

as contribuições e gastos com campanhas; a outra – reduzir os gastos públicos, o que poderia ser alcançado via reforma administrativa com o objetivo de enxugar a máquina do Estado, combater a corrupção e evitar o desperdício de dinheiro público.¹³

As comunidades responsivas

Por fim, após a análise das funções do Estado e do mercado, na concepção do comunitarismo responsivo, resta analisar as características e funções da comunidade moderna e o ente social preterido nas sociedades ocidentais hodiernas. Atualmente, enquanto para alguns a valorização da comunidade representa um retrocesso histórico, entendimento esse assentado na noção antiga de comunidade fechada, excludente, fundada em laços de parentesco ou identidade étnica, os comunitaristas responsivos da atualidade vêm, na recuperação do espírito comunitário, a solução para muitos problemas da sociedade global contemporânea, em especial às artificialidades das relações humanas derivadas do utilitarismo.

As razões pelas quais as decisões coletivas podem ser mais eficazes e racionais do que as escolhas individuais apontadas por Etzioni são: 1) as deliberações coletivas restringem os impulsos individuais; 2) os grupos, ao discutirem e divergirem, são capazes de considerar uma gama maior de fatores; e 3) a coletividade organizada pode contemplar diversas habilidades para decisões que exigem conhecimento em múltiplas áreas. Os grupos organizados representam, via de regra, um maior nível de racionalidade instrumental que a média da maior parte dos indivíduos.¹⁴

A valorização das comunidades vem se apresentando como alternativa a um modelo de vida que tem se demonstrado esgotado em suas próprias bases. O consumismo, visto como fonte de felicidade e prazer, também vem gerando disfunções de ordem pessoal, à medida que o materialismo excessivo tem sido causa de conflitos familiares, violência e até mesmo suicídios. A necessidade de solidariedade, sensibilidade ambiental e espiritualidade indica a urgência da construção de uma nova visão de mundo que religue o indivíduo ao universo. O *religamento* pertinente aos dias atuais, segundo Adán, compreende o renascer da religião voltada a

¹³ ETZIONI, Amitai. *La dimensión moral: hacia una nueva economía*. Madri: Palabra, 2007. p. 299.

¹⁴ ETZIONI, Amitai. *La dimensión moral: hacia una nueva economía*. Madri: Palabra, 2007. p. 254-255.

questões comunitárias, de convivência pacífica, de tolerância e de sensibilidade ambiental.¹⁵

A vivência comunitária, como alternativa para um dos grandes desafios deste século: preservar a humanidade num mundo tecnológico e mercadológico, requer o fomento da solidariedade. Essa é a natureza do impulso que nos faz ajudar e que pode ser encontrada na própria identidade de pertencimento à uma mesma nação. No entanto, dada a dimensão planetária da crise ambiental, essa solidariedade precisa ser estendida ao âmbito global, fundada no fato de que todos são seres humanos. Essa solidariedade ampliada é favorecida pelos atuais problemas ambientais que afetam todos indistintamente, podendo-se utilizar desse fator generalizante para estreitar os laços de identidade entre os povos em nome de uma maior cooperação.

Nossa era torna as exigências de solidariedade e benevolência sobre as pessoas hoje em dia mais elevadas do que antes. Nunca antes se exigiu que as pessoas se estendessem tanto e tão constante e sistematicamente, tão como algo natural, para o estranho do outro lado dos portões.¹⁶

Dada a diversidade de valores presente nas diversas sociedades, coloca-se a questão: Quais valores fariam parte de um edifício normativo capaz de organizar a vida em sociedade em moldes comunitaristas? Etzioni indica quatro critérios fundamentais, a saber: 1) a comunidade como árbitro; 2) valores sociais como marcos morais; 3) diálogos morais intersociais procedimentais e de convicções; e 4) comunidade global, com respeito à diversidade.¹⁷

O comunitarismo responsivo afasta-se da visão particularista de que as comunidades dispõem de liberdade absoluta para eleger seus valores morais. Há limites a essa prerrogativa, evitando particularismos e relativismos morais em detrimento de direitos e liberdades individuais, a

¹⁵ ADÁN, José Perez. *Adiós Estado, bienvenida comunidad*. Madri: Internacionales Universitarias, 2008. p. 16-17.

¹⁶ TAYLOR, Charles. *Imaginários sociais modernos*. Trad. de Arthur Morão. Lisboa: Texto e Grafia, 2010. p. 812.

¹⁷ ETZIONI, Amitai. *La nueva regla de oro: comunidad y moralidad en una sociedad democrática*. Barcelona: Paidós, 1999. p. 255-269.

exemplo de comunidades que, porventura, resolvam eleger como valor moral o trabalho infantil, a discriminação racial ou de gênero, a degradação ambiental, dentre outras, em total afronta aos direitos humanos fundamentais. A terceira-via comunitarista tem no seu núcleo o reconhecimento de que a boa-sociedade deve combinar o respeito aos direitos individuais e a satisfação das necessidades básicas, a autonomia individual e a responsabilidade para consigo, com suas famílias, amigos e a comunidade em geral. É o que Etzioni denomina “responsabilidade por parte de todos e responsabilidade para com todos – mínimo básico satisfatório”.¹⁸

Embora o estabelecimento de diálogos morais não implique, necessariamente, a formação de um consenso, dada a diversidade de pensamento e opiniões, sua importância reside na contribuição para a formação de uma consciência coletiva. Segundo Etzioni, o resultado mais importante do diálogo moral é que através dele a pessoa modifica sua conduta, seus sentimentos e suas crenças. Ele é necessário para gerar transformações nas condutas individuais e coletivas e estimular políticas públicas.¹⁹

No caso específico do Brasil, as premissas comunitaristas conduzem a questionar as históricas desigualdades sociais, a exclusão social e a degradação ambiental, bem como a cultura política excessivamente centrada no papel do Estado e do mercado. A tradição brasileira é de pouca expressão cívica, o que leva até mesmo governos democraticamente eleitos a adotarem políticas autoritárias. É premente a instituição de políticas públicas mais democráticas e descentralizadas, que fomentem a participação, menos clientelistas e assistencialistas e mais incentivadoras de engajamento cívico.

Embora não se ocupe especificamente das questões relacionadas ao meio ambiente, o comunitarismo tem uma significativa contribuição a dar na busca de uma nova relação com a natureza, menos degradante e mais sustentável. Como assinala Schmidt,

¹⁸ ETZIONI, Amitai. *La tercera vía: hacia una buena sociedad*. Madri: Trotta, 2001. p. 57-58.

¹⁹ ETZIONI, Amitai. *La tercera vía: hacia una buena sociedad*. Madri: Trotta, 2001. p. 64.

o comunitarismo, entendido como a concepção cuja preocupação central é a comunidade, traz valiosos elementos para a construção de uma ordem sócio-político-econômica condizente com os mais elevados ideais humanistas, democráticos, de inclusão social e de desenvolvimento sustentável.²⁰

Nesse contexto, pode-se perceber que o Brasil, embora com algumas iniciativas comunitárias em áreas como educação, saúde e meio ambiente, ainda prevalece a dicotomia público/privado não obstante o significativo desenvolvimento do terceiro-setor nos últimos anos. O comunitarismo responsivo, ao insistir na ideia de que possuir direitos implica assumir responsabilidades, propondo diálogos morais como forma de dirimir conflitos de valores, pode contribuir significativamente para a efetivação da norma ambiental, hoje comprometida devido à carência de uma maior participação comunitária na definição das mesmas e pelo fato de sua realização depender quase que exclusivamente da coação estatal. O protagonismo da comunidade é fundamental para a necessária mudança de valores com relação à qualidade de vida e à preservação ambiental, condições indispensáveis à concretização do direito ambiental de forma mais eficaz, responsiva e menos coercitiva.

O equilíbrio Estado-comunidade-mercado e as políticas públicas ambientais

O Brasil vem se destacando no cenário internacional como país emergente que tem buscado crescer e se desenvolver economicamente de forma mais sustentável do ponto de vista ambiental e mais justa do ponto de vista da inclusão social. No entanto, no que diz respeito às questões ambientais, ainda se observa a ausência de políticas públicas de longo prazo que tenham por mote garantir um crescimento contínuo e mais planejado.

Em termos brasileiros, toda e qualquer política ambiental, da PNMA à Política Energética Nacional, passando pela Política Nacional de Águas, é orientada segundo os princípios do desenvolvimento sustentável, da

²⁰ SCHMIDT, João Pedro. Comunidade e comunitarismo: considerações sobre a inovação da ordem sociopolítica. In: COSTA, Marli M.; LEAL, Mônia C. *Direitos sociais & políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2012. p. 186. T. 12.

prevenção, precaução, informação, participação e cooperação internacional. Esse quadro normativo considera também as demais políticas públicas econômicas e sociais, a exemplo dos sucessivos Programas de Aceleração do Crescimento (PAC), políticas de saúde e saneamento básico e demais ações que visam à inclusão social e à erradicação da pobreza.

A garantia da sustentabilidade ambiental consiste no sétimo e mais amplo dos *objetivos de Desenvolvimento do Milênio*. Para o alcance desse objetivo foram estabelecidas metas relativas à proteção dos recursos ambientais e da biodiversidade, ao acesso à água potável, ao saneamento básico e à melhoria das condições de vida da população urbana em assentamentos precários. No que diz respeito à preservação das florestas, o Brasil tem avançado bastante no que se refere ao monitoramento de sua cobertura vegetal, utilizando tecnologias de sensoriamento remoto e geoprocessamento.²¹

Na condição de país signatário da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, o Brasil tem a obrigação de elaborar e atualizar, periodicamente, o Inventário Nacional de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal. Estudos recentes em âmbito global, desenvolvido por organismos internacionais e com maior tradição no acompanhamento da emissão de gases de efeito estufa do que os mecanismos brasileiros, ao longo dos tempos, revelam que o Brasil vem aumentando significativamente a emissão, estando entre as nações que mais poluem. Os últimos dados revelam que a China é, atualmente, o maior responsável pela emissão, seguida pelos Estados Unidos, União Europeia, Índia, Rússia e Indonésia. O Brasil aparece em sétimo lugar.²²

A Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei 12.187/2009, além de oferecer diretrizes gerais para o estabelecimento de estratégias integradas para a mitigação e adaptação às alterações climáticas, elege como um de seus principais instrumentos o Plano Nacional sobre Mudança do Clima, o qual se constitui em marco relevante à integração e harmonização de políticas públicas ambientais. Os objetivos estabelecidos no plano são audaciosos, com um dos maiores potenciais

²¹ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos. *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio: Relatório Nacional de Acompanhamento*. Brasília: Ipea. 2014, p. 100-101.

²² WRI. WORLD RESOURCES INSTITUTE. *Climate Analysis Indicators Tool (CAIT 2.0)*. 2011. Disponível em: <<http://cait2.wri.org/profile/Brazil>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

para a redução da emissão de gases de efeito estufa. Para alcançar tais objetivos, o plano, além de representar um marco na qualificação da elaboração e implementação das políticas públicas no País, representa um compromisso de avaliá-lo e o aperfeiçoar regularmente de forma cada vez mais participativa, por se entender que “as escolhas são feitas à medida que a sociedade reconhece o problema, compreende a dinâmica das múltiplas forças que o provocam, define-se como parte da solução e se vê como beneficiária das decisões tomadas”.²³ A premissa fundamental sobre a qual o Plano Nacional de Mudanças Climáticas está assentado é a redução da desigualdade social e o aumento da renda, com uma dinâmica econômica diversa da trajetória da emissão crescente do modelo padrão dos países industrializados.

A equação crescimento econômico-desenvolvimento sustentável possui variáveis complexas no mundo heterogêneo, de diferentes realidades socioeconômicas, relações de poder assimétricas e acesso diferenciado aos recursos naturais, de difícil solução, a qual deve ser buscada. As possíveis alternativas requerem uma ação humana fundamental consistente na ação política coordenada, que envolva os diversos setores governamentais, o mercado e a sociedade. O Brasil evoluiu em termos de legislação, conhecimento e consciência e precisa ampliar e aprimorar a conexão entre as políticas existentes no sentido de torná-las mais efetivas.

Para isso, necessário é o aprimoramento das políticas ambientais no sentido de influenciar os atores sociais a investirem em tecnologias mais limpas. Um instrumento que tem contribuído significativamente para uma melhor relação entre Estado e mercado é a adoção de incentivos positivos e negativos, os quais podem consistir em benefícios econômicos – subsídios, linhas de crédito, dentre outros – como também em normas e/ou políticas bem-definidas que promovam a regulação e o desenvolvimento econômico sustentável ou desestimulem determinadas práticas que o contrariem.

Esses incentivos se justificam na medida em que, por um lado, o empreendedor deve responder pelos impactos derivados do empreendimento e de outro, o governo deve assumir as consequências das políticas públicas adotadas. Além disso, incentivar e promover o

²³ BRASIL. Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – (PNMC) e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 dez. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12187.htm>. Acesso em: 25 mar. 2014. p. 8.

crescimento econômico com menores impactos socioambientais pode ser menos custoso ao Estado do que arcar com os prejuízos decorrentes de lesões a direitos fundamentais.²⁴

As políticas públicas devem ser o norte para a definição de uma nova ordem mundial, não apenas sob os aspectos econômico e ambiental, mas, sobretudo, de solidariedade mundial. Contudo, a história tem demonstrado que nenhuma política, nenhuma mudança civilizatória foi conseguida, teve êxito sem o respaldo dos indivíduos e das sociedades. Corroborando a concepção comunitarista de que a lei deve ser o corolário da moral, de que nenhuma grande mudança social acontece sem que esteja apoiada nas convicções das pessoas e das comunidades (ETZIONI, 1999), a experiência vem demonstrando que as pessoas, quando informadas e conscientes, são mais responsáveis e representam um valioso respaldo à introdução no mercado de produtos e recursos caracterizados pela eficiência energética e compromisso ambiental.²⁵

Em matéria ambiental, constata-se, no Brasil, a presença de importantes mecanismos de transparência e participação popular, que ainda carecem de maior efetividade. Tanto políticas gerais, como a Política Nacional de Meio Ambiente e quanto as políticas mais específicas, como a Política Nacional de Águas e a Política Nacional de Energia, possuem, em suas regras e programas, a previsão de amplo acesso à informação e à participação cidadã na definição das mesmas, em nome da concretização dos demais princípios norteadores do direito ambiental.

A informação serve para o processo de educação de cada pessoa e da comunidade. Mas a informação visa, também, a dar a chance à pessoa informada de tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria informada. [...]

A participação popular, visando à conservação do meio ambiente, insere-se num quadro mais amplo da participação diante dos interesses difusos e coletivos da sociedade. É uma das notas características da segunda metade do século XX.²⁶

²⁴ GONÇALVES, Oksandro O.; NASCIMENTO NETO, José O. Custos de transação em energias renováveis e sua importância para o desenvolvimento sustentável. *Direito e Liberdade*, v. 16, n. 1, p. 106, jan./abr. 2014.

²⁵ BRAVO, Álvaro S. Injustiça ambiental y derecho humano al agua. In: BRAVO, Álvaro S. (Ed.). *Justiça e medio ambiente*. Sevilha – Espanha: Punto Rojo, 2013. p. 25.

²⁶ MACHADO, Paulo A. O princípio da precaução e o direito ambiental. In: BRAVO, Álvaro S. (Ed.). *Políticas públicas ambientais*. Sevilha: ArCiBel, 2008. p. 123-126.

A participação, para não representar uma verdadeira *ditadura da maioria*, precisa observar valores morais comuns e assegurar também os interesses de grupos minoritários, conforme assevera Habermas:

Uma ordem jurídica é legítima quando assegura por igual a autonomia de todos os cidadãos. E os cidadãos só são autônomos quando os destinatários do direito podem ao mesmo tempo entender-se a si mesmos como autores do direito. E tais autores só são livres como participantes de processos legislativos regrados de tal maneira e cumpridos sob tais formas de comunicação que todos possam supor que regras firmadas desse modo mereçam concordância geral e motivada pela razão. Do ponto de vista normativo, não há Estado de direito sem democracia. Por outro lado, como o próprio processo democrático precisa ser institucionalizado juridicamente, o princípio da soberania dos povos exige, ao inverso, o respeito a direitos fundamentais sem os quais simplesmente não pode haver um direito legítimo: em primeira linha o direito a liberdades de ação subjetivas iguais, que por sua vez pressupõe uma defesa jurídica individual e abrangente. (HABERMAS, 2007, p. 250).

Apesar das diferenças entre a concepção habermasiana e a comunitarista responsiva, há acordo quanto aos aspectos fundamentais acima destacados: a democracia não equivale à simples vontade da maioria e a democracia requer a observância de princípios morais. O documento basilar do comunitarismo responsivo – *The responsive communitarian platform* – nega a concepção majoritária de democracia, argumentando que o sucesso do experimento democrático “depende não de comando ou força, mas da construção de valores compartilhados, hábitos e práticas que assegurem o respeito pelos direitos próprios e dos outros e o cumprimento regular de responsabilidades pessoais, cívicas e coletivas”.²⁷ Os comunitaristas insistem no conceito de responsividade do Estado e da democracia: o governo deve ser mais representativo, mais participativo e mais responsivo (dar respostas) a todos os membros da comunidade, o que requer que se proporcione mais informação aos cidadãos, que se fale mais com eles e com mais frequência.

²⁷ THE RESPONSIVE COMMUNITARIAN PLATFORM. 1991. Disponível em <<http://www.gwu.edu/~ccps/platformtext.html>>. Acesso em: 24 set. 2014. p. 2.

Essa nova moldura da democracia é de grande importância para enfrentar os inúmeros desafios e paradoxos da sociedade atual, que é global, tecnológica e de risco. A nova modernidade representa o fim da contraposição entre natureza e sociedade, ou seja, a natureza já não pode ser pensada sem a sociedade e vice-versa. A consequência central dessa nova dinâmica social e política de desenvolvimento é que, na modernidade avançada, a sociedade, com todos os seus sistemas parciais (economia, política, família e cultura), já não pode ser compreendida de forma desconectada da natureza. Os problemas do meio ambiente deixam de ser apenas problemas do entorno e passam a ser tratados como questões sociais, afetadas ao ser humano, à sua história, às suas condições de vida e aos ordenamentos econômico, cultural e político.²⁸

Importando os aspectos mais gerais da democracia deliberativa para o Brasil, é possível refletir que muito embora nossa Constituição de 88 tenha aberto os caminhos para uma participação mais efetiva da sociedade civil nos destinos do país, e que a partir dos anos 90 iniciou-se uma construção efetiva de mecanismos de participação, ao estabelecer as figuras dos “Conselhos” e das “Conferências”, em várias áreas-chaves como Educação, Saúde, Cidades e etc., há muito por fazer. Esses novos caminhos precisam de estudos aprofundados para se diagnosticar as suas reais e concretas possibilidades. Contudo, desde já temos observado em nossas pesquisas, que apenas algumas políticas públicas muito superficiais são colocadas para discussões nesses conselhos. Os grandes problemas infra-estruturais, sobretudo nas cidades, tais como a discussão sobre privilegiar a proteção ambiental e o patrimônio cultural ou então a especulação econômica e imobiliária, parecem não haver dúvidas sobre quem está vencendo essa disputada.²⁹

Se, por um lado, a sociedade globalizada, tecnológica e de risco pode favorecer o domínio mundial pelo mercado, utilizando as novas tecnologias como instrumento de dominação, onde prevalece o sentimento de

²⁸ BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Paidós: Barcelona, 2010. p. 113-114.

²⁹ OLIVEIRA JÚNIOR, José A. *Direitos fundamentais e democracia deliberativa na dinâmica reflexiva das sociedades globalizadas*. 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ff73f9b77514c1bf>>. Acesso em: 7 set. 2014. p. 12-13.

insegurança, contém também os elementos que desenham um cenário favorável à definição de valores comuns em prol de um desenvolvimento sustentável, fundado no acesso à informação e na maior participação cidadã, diante dos riscos dos impactos ambientais de dimensões globais. Para isso, são necessárias novas estruturas jurídicas que visem à maior transparência e efetividade dos instrumentos de participação cidadã.

A clássica teoria moderna do direito, assentada no universalismo, individualismo, igualdade, segurança e centralidade política, enclausurada em ideais formalistas e tecnicismo empírico, tem se revelado de eficácia limitada para responder às crescentes necessidade da vida humana. Embora novas formas de regulação social tenham alcançado alguns desdobramento significativos, observa-se que esse surgimento de processos inéditos, fundados na pluralidade de fontes, apresentam descontinuidades, impasses e reordenações, características de um tempo de transição. Nesse sentido, o fenômeno *Pluralismo jurídico comunitário-participativo* busca resgatar, mais uma vez, o debate sobre o poder de ação da comunidade, de novos direitos, de diversidades étnico-culturais e a produção de alternativas jurídicas.³⁰

O pluralismo jurídico, ao representar um espaço de resistência ao que denomina neocolonialismo liberal do capital financeiro, apresenta-se como um novo espaço que, ao invés de priorizar o Estado ou o mercado, aposta na força da sociedade, do comunitário, para a construção de direitos humanos, fundados na pluralidade democrática, na alteridade e no respeito à diversidade cultural. Segundo Wolkmer,

diante da nova relação entre Estado e Sociedade, em todos esse processo de lutas e superações multiculturais no âmbito local, cria-se um novo espaço comunitário, “de caráter neoestatal, que funde o Estado e a sociedade no público: um espaço de decisões não controladas nem determinadas pelo Estado, mas induzidas pela sociedade”. Nessa perspectiva, o pluralismo comprometido com a alteridade e a diversidade cultural projeta-se como instrumento contra hegemônico, porquanto mobiliza concretamente a relação mais direta entre novos sujeitos sociais e

³⁰ WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos novos direitos. In: WOLKMER, Antônio C.; LEITE, José R. (Org.). *Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 7.

poder institucional, favorecendo a radicalização de um processo comunitário participativo, definindo mecanismos plurais de exercício democrático e viabilizando cenários de reconhecimento e de afirmação de Direitos Humanos.³¹

Como já referido, no Brasil ainda não se observa uma movimentação mais concreta rumo ao estabelecimento de uma comunicação mais efetiva com a sociedade civil por parte do Estado, existindo algumas conquistas significativas no âmbito da regulamentação, mas pouco efetivas e descontinuadas. O direito ambiental, com natureza de direito humano fundamental, alicerçado em princípios como o acesso à informação e à participação, possui uma diversidade de instrumentos de participação cidadã, tanto na definição quanto implementação e gestão das políticas públicas ambientais, representados nos diversos órgãos colegiados como conselhos e comitês gestores, a exemplo do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), previsto no art. 2º da Lei 9.478/1997, o Fórum Social Mundial (FSM), espaço democrático de debates, não institucionalizado, idealizado por um comitê de entidades brasileiras.

Na grande maioria das situações, os espaços de participação oficiais, regulamentados por normas estatais, são massivamente dominados por representantes do governo e a participação cidadã é utilizada como forma de legitimação dos interesses do Estado, os quais nem sempre refletem a vontade popular. Já os fóruns e as reuniões organizados pela sociedade civil, embora sejam criticados por refletir a ideologia de partidos de esquerda, consistem em eventos democráticos onde se debatem os principais aspectos ideológicos e interesses econômicos que atentam contra os direitos humanos, em especial o direito a um meio ambiente equilibrado. Além disso, embora sem caráter deliberativo e qualquer poder de submissão estatal, eventos dessa natureza têm por virtude irradiar à sociedade mundial um reforço da consciência cívica ambiental.

A participação social nas decisões e nos espaços públicos não encontra, todavia, receptividade em todos os segmentos políticos e sociais. Há resistências variadas que constituem obstáculos à sua real efetivação.

³¹ WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos novos direitos. In: WOLKMER, Antônio C.; LEITE, José R. (Org.). *Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 41.

Para tais setores, a exigência de consulta à população antes da tomada de decisão governamental infringe os princípios da democracia representativa.

Enfim, para a correta condução das questões ambientais, o Brasil necessita de algumas mudanças no marco legal e de políticas públicas que incentivem a consolidação de um novo modelo de mercado, a participação comunitária e o diálogo. É a participação que, mediante debate aberto dos diferentes interesses e pontos de vista em jogo, pode proporcionar um ambiente de convergência e cooperação entre Estado-comunidade-mercado. Ao defender a legitimidade desse tripé, atribuindo a cada parte tarefas insubstituíveis, o comunitarismo responsivo constitui um ideário propício para criar sinergia entre agentes públicos, comunitários e privados.

Conclusões

Os conflitos socioambientais gerados pelo atual modelo de desenvolvimento evidenciam que os meios tradicionais de discussão, a exemplo das audiências públicas realizadas na fase de licenciamento ambiental, não são suficientes para conciliar os diversos interesses. O Brasil necessita aperfeiçoar seu sistema de acesso à informação e participação comunitária nas definições da política ambiental. A necessidade de enfrentar a opinião comunitária nas decisões públicas, mesmo sem caráter vinculante, também é uma ideia que merece avaliação. Medidas como essas certamente se justificam em nome da relevância das convicções e dos valores comuns para a construção de uma legislação efetiva, soluções mais justas e o necessário equilíbrio Estado-comunidade-mercado.

Práticas como essa ratificam o papel do Estado – o de ser indutor do desenvolvimento – defendidas pela visão comunitarista responsiva, de um Estado que, atento às necessidades ambientais, coordena as ações em defesa da qualidade de vida, executadas conjuntamente com o mercado e as comunidades. Considerando a dinâmica do equilíbrio Estado-comunidade-mercado, somada ao papel fundamental que o Estado brasileiro historicamente desempenhou na indução do desenvolvimento, bem como os contextos social, político, econômico e ambiental do País, conclui-se que o modelo brasileiro de equilíbrio, fundado na terceira-via, passa pelo reconhecimento da importância fundamental do Estado, tanto

para a concretização de direitos fundamentais quanto para o controle do mercado.

A sustentabilidade do desenvolvimento econômico do Brasil implica um processo de mudança que deve ser liderada pelo Estado. A definição de atribuições e responsabilidades, a instituição de incentivos fiscais e econômicos, a atuação direta na solução de conflitos ambientais, a difusão da importância do crescimento econômico sustentável e o controle sobre o mercado, são algumas das ações de iniciativa do Estado brasileiro, para a definição de uma estratégia de desenvolvimento que leve em consideração a sustentabilidade socioambiental.

Dessas tarefas, o controle do mercado é a mais importante e complexa, dada a sua influência, que é exercida sobre as instituições políticas. A busca de uma relação mais equilibrada requer limites normativos e sociais que conduzam o mercado a incorporar valores de uma ética deontológica.

Em termos ambientais, hoje, no Brasil, não se pode afirmar com segurança se as normas e políticas públicas de atuação do Estado refletem o desejo da sociedade. A carência de diálogo e debates sobre as convicções das pessoas, somada à baixa participação popular nas esferas existentes, geram profundas dúvidas a respeito da representatividade dos representantes do povo. Considerando que a legislação ambiental brasileira, do ponto de vista técnico, pode ser considerada como uma das mais modernas do mundo, possíveis dissonâncias entre essa qualidade formal e sua baixa efetividade, ou aceitação popular, podem indicar a carência de políticas públicas para demonstrar seu valor, bem como políticas que incentivem a participação e deliberação popular na efetivação das mesmas.

A crise ambiental expressa também uma crise do conhecimento, do saber, da ciência. O conhecimento cartesiano, técnico, fragmentado deve ceder espaço a um conhecimento transdisciplinar, holístico e comunitário. Em lugar da visão antropocêntrica, uma visão ecológica, inspirada em valores comunitários. O atual contexto brasileiro, com a instituição de políticas públicas assistenciais de redução da pobreza, de inclusão social, de inserção do País no grupo das grandes potências econômicas, vive ambiente propício para evoluir em outros aspectos, como: educação, saúde e meio ambiente. Políticas públicas de caráter comunitarista, nos moldes propostos por Etzioni, são adequadas para fortalecer e reforçar tais opções, que encontram respaldo nos valores morais da maioria da população.

Em matéria ambiental, hoje, no Brasil, as normas e políticas públicas carecem de maior legitimidade social. Os diálogos morais de que fala Etzioni, realizados por toda parte no cotidiano dos cidadãos, não repercutem adequadamente nas políticas públicas. Os próprios diálogos morais necessitam ser enriquecidos com maior acesso à informação sobre temas ambientais. Muito já foi conquistado. É preciso avançar.

Referências

ADÁN, José Perez. *Adiós Estado, bienvenida comunidad*. Madri: Ediciones Internacionales Universitarias, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. *Capitalismo parasitário*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2010.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 2010.

BRASIL. Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 dez. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12187.htm>. Acesso em: 25 mar. 2014.

BRAVO, Álvaro S. Injustiça ambiental y derecho humano al água. In: BRAVO, Álvaro S. (Ed.). *Justiça e medio ambiente*. Sevilha – Espanha: Punto Rojo, 2013. p. 151-170.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ETZIONI, Amitai. *La dimensión moral: hacia una nueva economía*. Madri: Palabra, 2007.

ETZIONI, Amitai. *La tercera vía: hacia una buena sociedad*. Madri: Trotta, 2001.

ETZIONI, Amitai. *La nueva regla de oro: comunidad y moralidad en una sociedad democrática*. Barcelona: Paidós, 1999.

GONÇALVES, Oksandro O.; NASCIMENTO NETO, José O. Custos de transação em energias renováveis e sua importância para o desenvolvimento sustentável. *Direito e Liberdade*, v. 16, n. 1, p. 87-110, jan./abr. 2014.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos. *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio: Relatório Nacional de Acompanhamento*. Brasília: Ipea, 2014.

MACHADO, Paulo A. O princípio da precaução e o direito ambiental. In: BRAVO, Álvaro S. (Ed.). *Políticas públicas ambientais*. Sevilha: ArCiBel, 2008. p. 407-428.

OLIVEIRA JÚNIOR, José A. *Direitos fundamentais e democracia deliberativa na dinâmica reflexiva das sociedades globalizadas*. 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ff73f9b77514c1bf>>. Acesso em: 7 set. 2014.

SCHMIDT, João Pedro. Comunidade e comunitarismo: considerações sobre a inovação da ordem sociopolítica. In: COSTA, Marli M.; LEAL, Mônia C. *Direitos sociais & políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2012. p. 160-193. t. 12.

TAYLOR, Charles. *Imaginários sociais modernos*. Trad. de Arthur Morão. Lisboa: Texto e Grafia, 2010.

THE RESPONSIVE COMMUNITARIAN PLATAFORM. 1991. Disponível em: <<http://www.gwu.edu/~ccps/platformtext.html>>. Acesso em: 24 set. 2014.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos novos direitos. In: WOLKMER, Antônio C.; LEITE, José R. (Org.). *Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2003.

WRI. WORLD RESOURCES INSTITUTE. *Climate Analysis Indicators Tool (CAIT 2.0)*. 2011. Disponível em: <<http://cait2.wri.org/profile/Brazil>>. Acesso em: 15 ago. 2014.